

Processo nº: E-12/003.404/2015
Autuação: 22/09/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade - ICA
Sessão: 29/11/2018

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento do artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.485¹, de 30 de julho de 2018, que determinou a apuração e cálculo do Índice de Continuidade de Abastecimento (ICA) referente ao ano de 2017.

Para fins de comprovação, a concessionária acostou os seguintes documentos às fls. 156-171: planilhas com o cálculo do ICA mês a mês e detalhamento da origem dos dados apresentados, através de informe da relação de usuários, ordens de serviço das reclamações de abastecimento e comunicações sobre ocorrências programadas.

Às fls. 155, a CASAN declarou que o ICA apresentado, referente ao ano de 2017, foi classificado como satisfatório, uma vez que o percentual foi superior a 98% (noventa e oito por cento). Assim, entendeu que a concessionária cumpriu as determinações contidas na Deliberação AGENERSA n.º 3.485/2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria entendeu que ainda há necessidade de prosseguimento deste processo para estabelecimento do índice definitivo, uma vez que o vigente é apenas o provisório. Contudo, opinou pela declaração de cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.485/2018 (fls. 175-177).

Foi aberto prazo para manifestação da concessionária em forma de alegações finais através do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 87/2018 (fls. 180-181).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.485 DE 30 DE JULHO DE 2018
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE
AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE INDICADOR PROVISÓRIO.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/404/2015, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Índice de Continuidade de Abastecimento provisório até março de 2020, na forma sugerida pela CASAN no parecer técnico de fls. 102-105, que será calculado através da seguinte fórmula: $ICA(\%) = 1 - (NRFA / NTLA) \times 100$, sendo que:

- a) ICA – O valor do ICA corresponde à relação entre as reclamações de faltas de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários, quantificadas no mês e o número total de ligações ativas de água.
- b) NRFA – número de reclamações de falta de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários quantificadas no mês.
- c) NTLA – número total de ligações ativas de água.
- d) Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros.
- e) As reclamações deverão ser identificadas contendo: a data da reclamação, o nome e o endereço do reclamante.
- f) Os valores do ICA serão classificados da seguinte forma:
Menor que 95%Intermitente
Entre 95% e 98%Irregular
Superior a 98%.....Satisfatório
- g) O ICA deverá ser aferido mensalmente.
- h) Para efeito desta metodologia, o serviço é considerado adequado se a média aritmética dos valores do ICA calculados para cada mês do ano for superior a 98% (noventa e oito por cento), não podendo ocorrer em nenhum dos meses valor inferior a 95% (noventa e cinco por cento).

i) Os percentuais aferidos de ICA serão contabilizados para fim de análise de observância das metas contratuais.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento da instrução processual, com vistas ao estabelecimento do ICA definitivo, preferencialmente atendendo às propostas apresentadas pela Fundação Getúlio Vargas, nos autos do processo da 3ª Revisão Quinquenal da concessionária Prolagos, que deverá ocorrer até março de 2020, data que expirará o ICA provisório aqui aprovado.

Art. 3º - Determinar que a CASAN analise e calcule o ICA da concessionária Prolagos referente ao ano de 2017, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 4º - Determinar à CASAN a abertura imediata de processo regulatório para fins de apuração do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento) relativo ao ano de 2018.

Art. 5º - Determinar a inauguração de processos anuais para apuração do cumprimento mensal do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento).

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Processo nº: E-12/003.404/2015
Autuação: 22/09/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade - ICA
Sessão: 29/11/2018

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento do artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.485¹, de 30 de julho de 2018, que determinou a apuração e cálculo do Índice de Continuidade de Abastecimento (ICA) referente ao ano de 2017.

Consoante relatado, a concessionária apresentou documentação hábil a comprovar a regularidade do seu ICA para o ano de 2017.

Segundo Nota Técnica lavrada pela CASAN, a concessionária obteve ICA considerado satisfatório em todos os meses do ano de 2017, com exceção do mês de janeiro, cujo resultado foi 96,4%, sendo classificado como irregular, obtendo média anual para 2017 de 99,27% (noventa e nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

Apesar da irregularidade do índice verificada em janeiro de 2017, a metodologia aprovada define como serviço adequado aquele que ostentar uma média anual superior a 98% (noventa e oito por cento), que foi o caso da concessionária na análise que ora se procede.

Além disso, não foi identificado índice inferior a 95% (noventa e cinco por cento) em qualquer mês, o que é vetado, configurando uma irregularidade na prestação do serviço.

Cabe, ainda, consignar que o processo em apreço não se esgota na análise da conformidade do ICA de 2017 por parte da concessionária Prolagos, havendo a necessidade de prosseguimento de sua instrução para estabelecer ICA definitivo, conforme determinado na Deliberação AGENERSA n.º 3.485, de 30 de julho de 2018.

Pelo exposto, **VOTO** por:

1. Declarar que a concessionária Prolagos cumpriu as metas de Índice de Continuidade de Abastecimento previstas para o ano de 2017;
2. Determinar o prosseguimento do presente processo com vistas a estabelecer ICA definitivo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.485 DE 30 DE JULHO DE 2018
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE INDICADOR PROVISÓRIO.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/404/2015, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Índice de Continuidade de Abastecimento provisório até março de 2020, na forma sugerida pela CASAN no parecer técnico de fls. 102-105, que será calculado através da seguinte fórmula: $ICA(\%) = 1 - (NRFA / NTLA) \times 100$, sendo que:

- a) ICA – O valor do ICA corresponde à relação entre as reclamações de faltas de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários, quantificadas no mês e o número total de ligações ativas de água.
- b) NRFA – número de reclamações de falta de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários quantificadas no mês.
- c) NTLA – número total de ligações ativas de água.

d) Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros.

e) As reclamações deverão ser identificadas contendo: a data da reclamação, o nome e o endereço do reclamante.

f) Os valores do ICA serão classificados da seguinte forma:

Menor que 95%Intermitente

Entre 95% e 98%Irregular

Superior a 98%.....Satisfatório

g) O ICA deverá ser aferido mensalmente.

h) Para efeito desta metodologia, o serviço é considerado adequado se a média aritmética dos valores do ICA calculados para cada mês do ano for superior a 98% (noventa e oito por cento), não podendo ocorrer em nenhum dos meses valor inferior a 95% (noventa e cinco por cento).

i) Os percentuais aferidos de ICA serão contabilizados para fim de análise de observância das metas contratuais.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento da instrução processual, com vistas ao estabelecimento do ICA definitivo, preferencialmente atendendo às propostas apresentadas pela Fundação Getúlio Vargas, nos autos do processo da 3ª Revisão Quinquenal da concessionária Prolagos, que deverá ocorrer até março de 2020, data que expirará o ICA provisório aqui aprovado.

Art. 3º - Determinar que a CASAN analise e calcule o ICA da concessionária Prolagos referente ao ano de 2017, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 4º - Determinar à CASAN a abertura imediata de processo regulatório para fins de apuração do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento) relativo ao ano de 2018.

Art.5º - Determinar a inauguração de processos anuais para apuração do cumprimento mensal do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento).

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº

E-12/003/404/2015

Data

22 / 09 / 2015

Rubrica:

[assinatura]

5025824-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3627 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
METODOLOGIA DE
INDICADORES TÉCNICOS DE
AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE -
ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO
ICA DE 2017.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/404/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar que a concessionária Prolagos cumpriu as metas de Índice de Continuidade de Abastecimento previstas para o ano de 2017.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do presente processo com vistas a estabelecer ICA definitivo.

Art. 3º - Determinar o apensamento do presente processo ao processo que cuida da 4ª Revisão Ordinária da concessionária, para que o ICA definitivo seja definido no âmbito da quinzenal.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

[assinatura]
Tiago Mohamed
Conselheiro

[assinatura]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

[assinatura]
Adriana Saad
(Vogal)



Processo nº: E-12/003.404/2015
Autuação: 22/09/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade - ICA
Sessão: 29/11/2018

VOTO COMPLEMENTAR

Por ocasião do julgamento ocorrido na presente data, 29 de novembro de 2018, após prolatado meu voto, por sugestão do I. Conselheiro José Bismarck, a qual foi integralmente acatada pelo colegiado, foi inserida na parte dispositiva a determinação de encaminhamento do presente processo para ser analisada em conjunto com o processo já inaugurado que cuida da 4ª Revisão Ordinária da concessionária Prolagos.

Assim, venho, por intermédio deste, apenas consignar nestes autos que a parte dispositiva do voto proferido ficou da seguinte forma:

1. Declarar que a concessionária Prolagos cumpriu as metas de Índice de Continuidade de Abastecimento previstas para o ano de 2017;
2. Determinar o prosseguimento do presente processo com vistas a estabelecer ICA definitivo.
3. Determinar o apensamento do presente processo ao processo que cuida da 4ª Revisão Ordinária da concessionária, para que o ICA definitivo seja definido no âmbito da quinquenal.

É o voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator